

RESOLUÇÃO Nº: 0266 /2018

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.11.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4526/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201709430

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CNPJ: 34.028.316/2347-91

RELATOR: CONS. RODRIGO FORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de Infração lavrada com o fundamento de que o Contribuinte teria transportado mercadorias com nota fiscal inidônea, pois o documento não preenche condições de validade do artigo n.º 131 do RICMS.

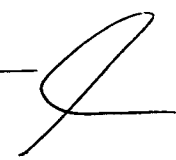
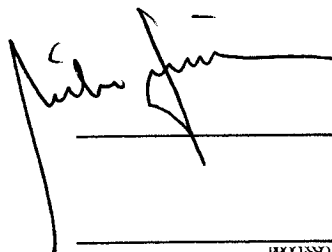
2. Verificado que a nota fiscal foi emitida por contribuinte fictício não localizado pelo CNPJ, bem como inexistente registro da chave de acesso do DANFE n.º 199.912 no portal da Nota Fiscal Eletrônica.

3. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço de transporte "strictu sensu" realizado pela mesma, não alcançado o fato de quando aceita realizar o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo (súmula n.º 07 do CONAT).

4. A Lei n.º 16.258/17 reduziu a penalidade prevista no artigo 123, III, a, e adicionou o item 2 que reduz a penalidade para uma vez o valor do imposto, o que deve ser aplicado no presente caso nos termos do artigo 106, II, c, do CTN.

5. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDENTE proferida pela 1ª instância. Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – RESPONSABILIDADE – TRANSPORTE – NOTA FISCAL – INIDÔNEA





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 201709430 com o documento fiscal inidôneo.

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, HAJA VISTA O VOLUME COM POSTAGEM DV-804.638.797BR, CONTENDO DOIS RELÓGIOS DE PULSO DOURADO AU 18K INVICTA MOD-19837-300M E O MOD-24387-100M DOURADO AU18K INVICTA PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 7381,40; CONF. CGM 20176350 ANEXO. PARECER PGE – 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ – CEARÁ. DANFE -199912 NÃO CADASTRADO DA FIRMA INVICTA RELOGIO, INIDONEO.”

Apontado como infringido o Art. 16, I, b, 21, II, C, 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	7.381,40
ICMS	1.328,65
Multa	2.214,42
TOTAL	3.543,07

Intimada do Auto de Infração, a Autuada apresenta impugnação, onde alega que se trata de empresa que pratica serviço postal, não exercendo qualquer atividade de transportadora, que estaria fora do campo de incidência do ICMS por se tratar de serviço público próprio e de direito e competência exclusiva da União, e que sua atividade possui imunidade tributária por força do art. n.º 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal.

O lançamento tributário foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, entendendo como configurado o lançamento tributário, todavia, modificando a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

penalidade para a prevista no artigo 123, II, a da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 16.258/17, reduzindo a penalidade para uma vez o valor do imposto.

Intimada da decisão, a EBCT interpôs recurso voluntário onde alega que se trata de empresa que pratica serviço postal, não exercendo qualquer atividade de transportadora, e que estaria fora do campo de incidência do ICMS por se tratar de serviço público próprio e de direito e competência exclusiva da União. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a NULIDADE do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem como, para declarar a imunidade tributária da ECT, e a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração aplicado.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 215/2018, manifestou-se pela manutenção da decisão parcialmente condenatória da 1ª Instância, por entender caracterizada a infração a norma tributária.

Encaminhado os autos a d. Procuradoria Geral do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 38 do processo.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi autuada por transportar mercadoria com documentação fiscal inidônea (DANFE n.º 199.912), na condição de responsável tributário – Art. 16, II, c da Lei nº 12.570/96.

Em seu recurso, a Autuada se deteve somente a argumentar que se trata de empresa que pratica serviço postal, não exercendo qualquer atividade de transportadora, e que estaria fora do campo de incidência do ICMS por se tratar de serviço público próprio e de direito e competência exclusiva da União.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, a imunidade da Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal “*strictu sensu*”, não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

tributário em análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Inicialmente, verifica-se no Recurso Voluntário apresentado pelo Autuado, que pugna para o reconhecimento de nulidade em razão do procedimento instaurado, para declarar a imunidade do ECT.

Com efeito, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal própria, senão vejamos:

“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.”

No mesmo sentido, o artigo 21 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE atribui àquele que realiza o transporte da mercadoria ou bem, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS nos seguintes termos:

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;” (grifo nasso)

Ressalta-se, ainda, a inteligência da súmula n.º 07 deste Colendo Contencioso Administrativo Tributário: h

“A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta forma, restou comprovada a irregularidade e responsabilidade apontada no auto de infração, ressaltando tratar-se de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, entendemos que deve responder pelo pagamento do imposto.

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso em tela estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo, não sendo, dessa forma, a imunidade alegada pela Recorrente capaz de desconstituir o lançamento tributário em comento, tendo em vista que este se encontra devidamente fundamentado no artigo 140 do RICMS/CE.

Além disso, verifica-se que o documento fiscal é realmente inidôneo, uma vez que se verifica as fls. 07 dos autos que a nota fiscal não é encontrada no portal de consulta da Nota Fiscal eletrônica. Não preenchendo requisitos de validade e eficácia nos termos do artigo 131 do RICMS.

Bem como, ao consultar o CNPJ preenchido no DANFE o Contribuinte emissor da Nota Fiscal não é localizado no registro da Receita Federal ou na Secretaria da Fazenda de São Paulo. Razão pela qual, é realmente inidôneo o referido documento.

Por fim, quanto a penalidade aplicada, entendeu corretamente o julgador singular, ao aplicar a nova redação do artigo 126, III, a, 2 da Lei nº 12.670/92 com a nova redação prevista na Lei nº 16.258/17, tudo isso em consonância com o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. O que reduz a penalidade para uma vez o valor do imposto, diferentemente do percentual aplicado no lançamento. h

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, e seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	7.381,40
ICMS	1.328,65
Multa	1.328,65
TOTAL	2.657,30

04 - DECISÃO

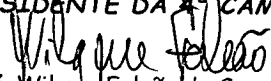
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela representante da Assessoria Processual Tributária.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Dezembro de 2018.



Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

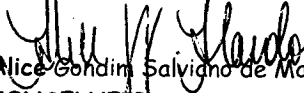

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ana Thereza Macedo Nunes Costa

ASSESSORA TRIBUTÁRIA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO